



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Para fins de interpretação, na forma do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Área de Livre Comércio de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, por pessoa jurídica estabelecida nessa Área, fazem jus à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo alcança as operações realizadas a partir da produção de efeitos do art. 24 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo, no que couber, as disposições do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, reduz a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) por pessoa estabelecida fora da ZFM. O benefício é estendido às Áreas de Livre Comércio (ALCs), inclusive a de Macapá e Santana (ALCMS), pelo art. 24 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que incluiu o § 3º no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.



Pela literalidade do texto legal, as empresas localizadas fora da ALCMS que vendem para empresas dentro da ALCMS não pagam a Contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins. Todavia, as transações subsequentes, entre empresas situadas dentro da ALCMS, não gozam do mesmo benefício, arcando com as alíquotas padrão desses tributos. Isso se configura uma enorme incoerência, pois confere uma significativa vantagem econômica para as empresas de fora da ALCMS em comparação com as situadas dentro da Área. Em muitos casos, acaba ficando mais barato para uma empresa de dentro da ALCMS comprar de fornecedores de outras localidades, em função do benefício fiscal.

Os impactos eram menos sentidos em função da jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1^a Região, que firmou entendimento no sentido de equiparar à exportação, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias nacionais entre empresas situadas nas ALCs. No entanto, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.861.806/SC, procedeu à análise dos normativos que regem todas as ALCs existentes e concluiu que somente as vendas relativas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim são equiparadas a uma exportação, mas não as outras ALCs. Com esse novo entendimento, muitos contribuintes passaram a ter que arcar com o custo dessas contribuições, o que levou a um aumento de preços e perda de competitividade.

Considerando que o objetivo das ALCs é o desenvolvimento regional, especialmente em regiões fronteiriças e de maior vulnerabilidade social, não se justifica prestigiar o comércio interestadual em detrimento do comércio intraestadual.

Em caso semelhante, no âmbito da ZFM, essa distinção de tratamento já havia sido afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.276.540/AM, estendendo às operações internas o tratamento dado às vendas à ZFM oriundas de outras localidades.

A fim de evitar interpretações que conduzam a situações de evidente injustiça, oferecemos a presente emenda, de caráter interpretativo, que reconhece que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins se aplica às vendas internas à ALCMS.



Ciente da importância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3361218544>